

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0925/2024 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM.
INTERESSADO (A): Maria Pereira Leite.
CPF n. ***.748.812-**.
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM à época.
CPF n. ***.512.747-*.
Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.226.216-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Pereira Leite**, CPF n. ***.748.812-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 384-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 47-IPREGUAM/2019, de 1.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019 (ID=1552461), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1560907), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Pereira Leite**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1552462) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1558914) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Maria Pereira Leite**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1552464).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 47-IPREGUAM/2019, de 1.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria Pereira Leite**, CPF n. ***.748.812-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 384-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E- VI